



PARECER Nº 03/2018 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 748/2015, que "Dispõe sobre o prazo de validade da vistoria para transferência de veículos oriundos do Estado de São Paulo para a frota do Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: Deputado Claudio Abrantes

Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei - PL nº 748/2015, que dispõe sobre o prazo de validade da vistoria para transferência de veículos oriundos do Estado de São Paulo para a frota do Distrito Federal e dá outras providências.

No art. 1º, o projeto prevê: "o prazo de validade de vistoria veicular realizada pelo Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal, para transferência de veículos oriundos do Estado de São Paulo para a frota do Distrito Federal é de 90 (noventa) dias".

Os arts. 3º e 4º, segue as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação da proposição, o nobre autor relata que as transferências de veículos oriundos da frota do estado de São Paulo apresentam o Documento Único de Transferência (DUT) bloqueado pelo DETRAN/SP, exigindo uma vistoria para desbloqueio realizada pelo Órgão de Trânsito Distrital, cujo prazo de validade é de apenas 30 dias.

Informa que muitas vezes o processo de transferência não se concretiza dentro da validade da vistoria, obrigando o cidadão pagar por nova vistoria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Em razão disso, propõe alterar a validade da vistoria de 30 para 90 dias. Também, estende o mesmo prazo para os estados que adotarem procedimento de transferência semelhante ao estado de São Paulo.

O projeto foi aprovado sem emendas na Comissão de Assuntos Sociais, no dia 13 de dezembro de 2017.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida² pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

A redação do PL 748/2015 propõe alteração em prazo de validade da vistoria realizada pelo Órgão Distrital responsável, sem alterar valor ou impor obrigações onerosas ao GDF. Tal medida, beneficia o cidadão por desobrigar o

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.

² Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



pagamento de nova taxa de vistoria veicular, considerada injusta, quando atraso na transferência ocorrer sem culpa do solicitante.

Sem demérito da iniciativa, verificamos que a competência atual por esse procedimento de transferência veicular pertence ao Departamento de Trânsito do DF (DETRAN/DF) e não ao Departamento de Polícia Especializada, da Polícia Civil do DF, como está expresso no PL proposto. Por isso, atendendo a pedido do gabinete do Autor, proponho a emenda nº 01 para aperfeiçoar a proposição.

Em razão disso, no âmbito da CEOF, entendemos que o presente PL não apresenta inadequação orçamentária e financeira, pois não cria despesas continuadas para o Governo do Distrito Federal, tão pouco não contraria os aspectos da responsabilidade fiscal. Também, o mérito da proposição não repercute sobre o orçamento e as finanças distritais.

III – VOTO

Por isso, **na forma da emenda nº 01**, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 748/2015**, em atendimento ao comando do art. 64, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator